

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#) [PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#)
[PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#) [SUGES. LEGISL. APROVADAS](#)
[DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Leis Complementares

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

[↻](#) [🖨](#) [🔍](#) [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor](#) [Por Assunto](#)

Lei Complementar nº	176/2016	Data da promulgação	30/06/2017
----------------------------	-----------------	----------------------------	-------------------

▼ [Texto da Lei Complementar \[Revogado \]](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 30 DE JUNHO 2017.

ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES FISCAIS NO ÂMBITO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para cada exercício, normas e diretrizes para o crescimento das despesas obrigatórias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

§ 1º - O limite máximo das despesas obrigatórias previstas no caput corresponderá:

I - Para o exercício de 2018, à despesa obrigatória liquidada no exercício de 2015, corrigida em 15,27% (quinze inteiros e vinte e sete por cento);

II - Para os exercícios subsequentes, ao valor do limite máximo fixado para o exercício imediatamente anterior, corrigido na forma das alíneas "a" e "b" deste inciso, considerando-se sempre a menor variação:

a) a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária;

b) a variação da Receita Corrente Líquida apurada no primeiro quadrimestre do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária em relação ao mesmo período do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Se a variação resultante da aplicação do inciso II do parágrafo anterior for negativa, serão repetidos os limites do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária.

Art. 2º- Para todos os efeitos desta Lei, não serão consideradas as despesas com:

I – Transferências constitucionais aos Municípios;

II – Transferências voluntárias aos Municípios nas áreas de saúde e educação;

III – Pagamento de despesas não obrigatórias com recursos oriundos de transferências voluntárias;

IV – Regularização extraordinária do fluxo da folha de pagamento e programas de demissão voluntária;

V – Pagamento de despesas com recursos oriundos dos Fundos Especiais dos órgãos descritos no art. 20, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 176 e 179 da Constituição Estadual;

VI – Encargos de antecipação de royalties;

VII – Pagamento de precatórios judiciais;

Parágrafo único - Havendo o repasse de verbas provenientes do Tesouro Estadual aos Fundos previstos no inciso V deste artigo,

ficarão as despesas obrigatórias realizadas com tais recursos sujeitas aos limites previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual, ao fixar suas despesas obrigatórias, deverá respeitar o limite de crescimento estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 4º - Para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido serão consideradas as despesas obrigatórias liquidadas, observado o disposto nos art. 1º e 2º.

Parágrafo único. Se, na verificação de que trata o caput, for observado descumprimento do limite para as despesas obrigatórias liquidadas, deverá ser apresentado, pelo Poder Executivo, em até 15 (quinze) dias úteis, ao Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, medidas mitigadoras capazes de promover, no máximo em dois quadrimestres, a retomada do cumprimento do limite.

Art. 5º - As disposições introduzidas por esta Lei Complementar não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais que disponham sobre metas fiscais, limites máximos ou mínimos de despesas.

Art. 6º - Esta Lei terá vigência durante três exercícios financeiros consecutivos, a contar de 2018, admitida uma única prorrogação por igual período.

Parágrafo Único – A prorrogação prevista no caput deste artigo será instituída por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei Complementar nº	44/2017	Mensagem nº	22/2017
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	03/07/2017	Data Publ. partes vetadas	
Tipo de Revogação:	Tácita		
Revogação:	LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.		

▼ [Redação Texto Anterior](#)

▼ [Texto da Regulamentação](#)

▼ [Leis relacionadas ao Assunto desta Lei](#)

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA
No documents found
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA

[Atalho para outros documentos](#)

▲ TOPO

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)